



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

35inf20 – HMF - 24/04/2020

INFORMATIVO JURÍDICO 35/2020
RECOMENDAÇÃO 2/2020 DAS
PROMOTORIAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR DO
DISTRITO FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO

0. O Ministério Público do Distrito Federal, por suas promotorias de defesa do consumidor, lançou ontem a Recomendação 2/2020. O texto está abaixo transcrito, com nossos destaques em CAIXA ALTA. Fazemos os seguintes comentários.

1. Primeiro - O material é apenas recomendação, não determinação nem ordem.

2. Segundo - O documento reflete os entendimentos do Ministério Público, que provavelmente serão por ele apresentados à Justiça contra as intuições de ensino que se comportarem de maneira diferente, e caso haja prejuízo aos clientes.

3. Terceiro - A grande maioria das colocações do Ministério Público é razoável. Assim, aqui trazemos foco para os pontos que consideramos mais importantes e/ou, dos quais, respeitosamente, temos divergência.

4. Quarto - A autoridade expressamente diz que há *“importância da preservação do ano letivo, soluções justas para os conflitos somente serão atingidas com a análise da situação individual de cada escola, e das demandas dos alunos e de seus responsáveis”*. De fato, desequilíbrios podem impedir que certas escolas sequer concluam o ano 2020.

5. Quinto - O texto recomendatório sustenta que *“a lei nº 9.870, de 23.11.1999 [LEI DE MENSALIDADES EDUCACIONAIS], dispõe que o valor do contrato de ensino será estabelecido anualmente ou semestralmente, e também prevê a apresentação de nova planilha, no curso do período letivo, em situações de excepcional variação dos custos”*. A referida lei 9.870 está abaixo transcrita**. Quanto à suposta apresentação de “nova planilha no curso do período letivo em situação de excepcional variação de custos”, desconhecemos norma que assim determine. O mais próximo disto, que está na mencionada lei federal, é, com nosso destaque em CAIXA ALTA; *“art. 1 (...) § 6. será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a*

um ano a contar da data de sua fixação, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI.” Ainda a respeito disto, ver parágrafos 7 e 9 abaixo.

6. Sexto - A autoridade sugere “a) às instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal, que disponibilizem e divulguem, aos alunos e/ou responsáveis legais: a.2) no prazo de dez dias, plano para reposição das aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, plano com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc);” Não há clareza de qual seria o primeiro dia do prazo, especialmente considerando que o documento oficial não foi endereçado a nenhuma escola. No entanto, o espírito deve ser sempre de cooperação com as autoridades que estejam desempenhando suas funções. Assim, entendemos que o prazo seria de “dez dias a contar do momento em que a escola já tenha pronto o seu Planejamento Pedagógico de Crise Covid-19, conforme previsto no Parecer 33 de 26 de março de 2020 do Conselho de Educação do Distrito Federal”. Tal parecer, tratado em nossos informativos 20 e 25, estipula prazo de vinte dias úteis a contar de quando a escola tiver tomado as primeiras medidas. Assim, por exemplo, se em 16 de março a escola anunciou antecipação de férias, tal data é o marco inicial do prazo de entrega do planejamento à Secretaria de Educação. No mesmo sentido se, por exemplo, dia 16 de março foi o primeiro de atividades letivas não presenciais.

7. Sétimo - Segundo o documento “a.3) no prazo de dez dias, quando não for possível a substituição das aulas por atividades remotas (educação infantil, educação especial, entre outras hipóteses), proposta de desconto nas mensalidades, acompanhada da planilha de custos relativa ao ano de 2020, e novo cálculo mensal de gastos, referente ao período de suspensão das aulas (Lei nº 9.870/99);” O texto não está claro, mas parece trazer uma hipótese “quando for impossível atividades não presenciais” e uma consequência “proposta de desconto”. Entendemos que não há de se falar em desconto mesmo nos casos em que a escola não for praticar atividades não presenciais e, sim, realizar compensações presenciais tradicionais. O fato de tal reposição acontecer em junho, por exemplo, não afasta obrigação de consumidores de proceder aos pagamentos normais dentro dos vencimentos, a menos que a instituição de ensino opte por flexibilizá-los. Tal manutenção de pagamentos regulares está ligada, inclusive, aos salários de funcionários que não foram paralisados, tampouco são paralisados em épocas de férias escolares ou recessos.

8. Oitavo - Ainda sobre o ponto “a.3” do parágrafo acima, sobre possibilidade ou não de Educação Infantil não presencial, o tema foi detalhadamente tratado em nosso informativo 31, de 22 de abril.

9. Nono - Também quanto ao “a.3” acima, as propostas das escolas não precisam ser acompanhadas de apresentação ao consumidor de planilha de custos da lei 9.870/99 por vários motivos. De um lado, conforme debate tradicional, entendemos que a exibição de tal planilha só é obrigatória para autoridade que vier requerê-la. De outro lado, elaboração de nova planilha que considere a presente crise é trabalhosa e talvez impossível no momento em que há muitas incertezas. Ademais, na maioria dos casos, as escolas estão se

dispondo a conceder benefícios para quem realmente necessite, apesar de estarem sofrendo AUMENTO DE DESPESAS em relação ao esperado três meses atrás. Por fim, as liberalidades das escolas em solidariedade aos consumidores que estiverem mesmo sofrendo não depende de planilhas.

10. Décimo - *“a.4) no prazo de dez dias, proposta de desconto nas mensalidades, quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante, alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas);”* De fato, nos casos de impossibilidade de compensação ao consumidor mediante serviços não presenciais e/ou posterior reposição presencial, o caminho é compensação financeira e/ou suspensão do contrato de prestação de serviços durante a crise. Muitas escolas, no final de março, já optaram por antecipação de férias, não tendo obrigação de aulas por este período. No entanto, já se passaram mais de quarenta dias desde a suspensão de aulas normais, e as escolas que já consumiram eventual antecipação de recesso devem pensar em compensações financeiras se não têm perspectivas de reposição presencial nem de atividades letivas não presenciais. A suspensão de contratos pode ser melhor do que rupturas.

11. Onze - Ainda sobre o ponto “a.4” do parágrafo acima, entendemos que é possível aplicar aos contratos de cursos livres, como “período integral”, “jornada ampliada” etc, as mesmas regras de compensação não presencial e/ou reposição tradicional dos contratos de “ensino regular”. No entanto, existem peculiaridades. De um lado, pensamos que os consumidores são obrigados a aceitar o Parecer 33 do Conselho de Educação no que diz respeito aos serviços de “ensino regular”, porque este último é de matrícula obrigatória - um direito/dever de qualquer criança ou adolescente, ou seja, diferente dos “cursos livres” que são de entrada ou saída facultativa. De outro lado, muitos “cursos livres” envolvem atividades que são praticamente impossíveis de realizar a distância, como alimentação. Assim, o melhor é o bom senso e considerar que compensações são possíveis (on-line ou não, no futuro ou no presente). Assim, obter acordo do consumidor antes de seguir adiante. Há escolas que estão trabalhando com “vouchers”, enquanto outras optaram por suspender os cursos livres durante a crise, dentre outras realidades.

12. Doze - Sobre o ponto “b” da recomendação do MP, que trata de “horas contratadas”, recomendamos leitura de nosso informativo 32, de 18 de abril, que trata especificamente desse assunto.

13. Treze - Sobre “reequilíbrio de contratos”, recomendamos cautela enquanto não houver promulgação ou veto ao Projeto de Lei 1.079 aprovado pela Câmara Legislativa em 14 de abril, que trata de “flexibilização de mensalidades”. Tal texto, se realmente virar norma, terá repercussões. Assim que houver definição por parte do Governador do Distrito Federal, divulgaremos informativo específico, a partir do informativo 29, de 15 de abril.

14. Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

* RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 – PRODECON

EMENTA – Contratos de ensino – Caso fortuito ou de força maior – Revisão das cláusulas – Preservação do ano letivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) e na Lei Complementar nº 75/93 (artigo 5º, incisos I, III, letra “e”, e XX), e

CONSIDERANDO a decretação, pela Organização Mundial da Saúde, e pelo Governo do Distrito Federal, de emergência de saúde pública de relevância internacional, em decorrência da disseminação do Covid-19, com a determinação de isolamento e distanciamento dos cidadãos;

CONSIDERANDO que os Decretos Distritais nº. 40.520, de 14/03/20, nº. 40.550, de 23.03.20, e nº 40.583, de 01/04/20, suspenderam as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, no Distrito Federal, até o dia 31/05/20;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, e 170, inciso V, inclui, respectivamente, a defesa do consumidor como um direito fundamental da pessoa humana e como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidade e sua qualificação para o trabalho (artigo 205, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, pela Portaria nº 343, de 17.03.20, dispôs, para os estabelecimentos de ensino indicados, acerca da substituição das atividades presenciais por aulas em meio digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19;

CONSIDERANDO que o Conselho de Educação do Distrito Federal, pelo Parecer nº 33/2020 – CEDF, determinou, às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal, o ajuste de suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, inclusive autorizando o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação nas atividades de ensino;

CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 9.870, DE 23.11.99, DISPÕE QUE O VALOR DO CONTRATO DE ENSINO SERÁ ESTABELECIDO ANUALMENTE OU SEMESTRALMENTE, E TAMBÉM PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA, NO CURSO DO PERÍODO LETIVO, EM SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL VARIAÇÃO DOS CUSTOS;

CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, PELA NOTA TÉCNICA Nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ APONTA, COMO SOLUÇÕES, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA ALTERNATIVA, COM QUALIDADE EQUIVALENTE OU ASSEMELHADA À CONTRATADA, A CONCESSÃO DE DESCONTOS OU A RESCISÃO DO CONTRATO, COM “UMA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO QUE PRESERVE O DIREITO DO CONSUMIDOR MAS NÃO COMPROMETA ECONOMICAMENTE O PRESTADOR DE SERVIÇO”;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR, em NOTA PÚBLICA divulgada em 16/04/20,

estabeleceu diretrizes no tocante à prestação de serviços educacionais, em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, enquanto perdurar a situação de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que os problemas decorrentes da propagação do Covid-19 e das medidas adotadas para contenção das contaminações atingem a todos, de igual forma, fragilizando as relações econômico-financeiras e tornando imprescindíveis o diálogo e o consenso, para a continuidade dos contratos celebrados;

CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO ALUNO LETIVO, COM SOLUÇÕES JUSTAS PARA OS CONFLITOS SOMENTE SERÁ ATINGIDA COM A ANÁLISE DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DE CASA ESCOLA, E DAS DEMANDAS DOS ALUNOS E DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS;

RESOLVE RECOMENDAR

a) às instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal, que disponibilizem e divulguem, aos alunos e/ou responsáveis legais:

a.1) canal de diálogo à distância, de forma a viabilizar o cumprimento das restrições referentes ao isolamento/distanciamento social, assim com possibilitar as discussões decorrentes dos contratos celebrados e das atividades de ensino oferecidas no período de excepcionalidade;

a.2) no prazo de dez dias, plano para reposição das aulas em momento posterior ou, quando possível a substituição, plano com as atividades a serem desenvolvidas no período de suspensão das aulas presenciais (forma, duração, frequência, etc);

a.3) no prazo de dez dias, quando não for possível a substituição das aulas por atividades remotas (educação infantil, educação especial, entre outras hipóteses), proposta de desconto nas mensalidades, acompanhada da planilha de custos relativa ao ano de 2020, e novo cálculo mensal de gastos, referente ao período de suspensão das aulas (Lei nº 9.870/99);

a.4) no prazo de dez dias, proposta de desconto nas mensalidades, quando, apesar da realização de ensino não presencial, parte dos serviços contratados não estiver sendo prestada (carga horária insignificante, alimentação, aulas de música ou esporte, curso de línguas);

b) às instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal, que observem que as atividades a serem desenvolvidas à distância devem estar de acordo com a legislação aplicável, com qualidade equivalente ou assemelhada àquela inicialmente contratada, e sujeitas à validação pelos órgãos competentes;

c) às instituições integrantes das redes de ensino privada do Distrito Federal que, uma vez inviabilizada a revisão das cláusulas e a continuidade do contrato de ensino, garantam ao consumidor a possibilidade de rescisão da avença, sem a imposição de penalidades, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou de força maior;

d) aos alunos e responsáveis legais, e à Associação de Pais e Alunos do Distrito Federal (ASPA/DF), que acompanhem a natureza e a qualidade das atividades disponibilizadas com o uso de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de suspensão do ensino presencial, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro;

e) ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINEPE/DF) e ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino Superior (SINDEPES/DF), para que orientem seus

representados, buscando alternativas para a continuidade do contrato de prestação do serviço, com o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro.

Brasília, 23 de abril de 2020.

**** LEI DE MENSALIDADES EDUCACIONAIS – 9.870/1999 = Art. 1.** O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1. O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2. (VETADO)

§ 3. Poderá ser **ACRESCIDO** ao valor total anual de que trata o §1 montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4. A PLANILHA DE QUE TRATA O § 3 SERÁ EDITADA EM ATO DO PODER EXECUTIVO. [É O DECRETO 3.274 DE 1999]

§ 5º. O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6. SERÁ NULA, NÃO PRODUZINDO QUALQUER EFEITO, CLÁUSULA CONTRATUAL DE REVISÃO OU REAJUSTAMENTO DO VALOR DAS PARCELAS DA ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR EM PRAZO INFERIOR A UM ANO A CONTAR DA DATA DE SUA FIXAÇÃO, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI.

§ 7. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Art. 2. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1 e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3. (VETADO)

Art. 4. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3. São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4. Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7. São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.”